



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOFRAN FREJAT)

ASSUNTO:

Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre o Estatuto da União Estável e dá outras providências.

3.311 97

DE 19

DESPACHO: 24/06/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 1996)

AO ARQUIVO em 22 de 07 de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 1997  
(DO SR. JOFRAN FREJAT)



Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre o Estatuto da União Estável e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 2686/96

Em 24/06/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3311, DE 1997

(Do Sr. Jofran Frejat)

PRIORIDADE

Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre o Estatuto da União Estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## Capítulo I DO CONCEITO

Art. 1º É reconhecida como união estável a convivência, por período superior a cinco anos, como se casados fossem, entre um homem e uma mulher, não impedidos de realizar matrimônio ou separados de direito do respectivo cônjuge.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo será reduzido a dois anos quando houver filho comum.

## Capítulo II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 2º Decorrem da união estável os seguintes direitos e deveres para ambos os companheiros, um em relação ao outro:

- I - lealdade
- II - respeito e consideração
- III - assistência moral e material



## Capítulo III DO REGIME DE BENS

### Seção I Do Regime Legal

Art. 3º Salvo estipulação contrária, os bens móveis e imóveis adquiridos onerosamente por qualquer dos companheiros, na constância da união estável, regem-se pelas disposições sobre o regime da comunhão parcial de bens estabelecidas no Código Civil e leis posteriores, abrangendo direitos, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. As doações feitas por um dos companheiros serão computadas como adiantamentos da respectiva meação.

### Seção II Do Regime Convencional

Art. 4º As partes poderão, a qualquer tempo, reger as suas relações patrimoniais de modo genérico ou específico, por escritura pública de atribuição de titularidade de bens e obrigações, devendo o respectivo instrumento ser registrado no registro de imóveis do seu domicílio e, se for o caso, averbado no respectivo ofício da circunscrição onde os imóveis forem localizados.

Parágrafo único. As disposições contidas na escritura só se aplicarão para o futuro regendo-se os negócios anteriores realizados pelos companheiros segundo o disposto nesta Lei, sem prejuízo da liberdade das partes de dividirem os bens, de comum acordo, no momento da dissolução da entidade familiar.

## Capítulo IV DAS RELAÇÕES COM TERCEIROS

Art. 5º Nos instrumentos que vierem a firmar com terceiros, os companheiros deverão mencionar a existência da união estável e a titularidade do bem objeto de negociação. Não o fazendo ou sendo falsas as declarações, serão preservados os



interesses dos terceiros de boa-fé, resolvendo-se os eventuais prejuízos em perdas e danos, entre os companheiros, e aplicadas as sanções penais cabíveis.

## **Capítulo V DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Art. 6º A dissolução da união estável dar-se-a pelo falecimento de um dos companheiros, pela via judicial, adotando-se os termos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1.977, no que couber, ou por declaração conjunta dos companheiros.

§ 1º - Fica assegurado ao companheiro que detiver a guarda e a responsabilidade da prole e que tiver como única fonte de renda a pensão alimentícia, o direito de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, no qual ambos os companheiros moravam, desde que seja o único bem daquela natureza, adquirido no período estável, sem prejuízo da partilha a que está obrigada.

§ 2º - Este direito cessará quando o companheiro, que estiver usufruindo do direito real de habitação constituir nova entidade familiar, de direito ou de fato, quando a prole atingir a maioridade ou alcançar meios para manter a sua subsistência.

§ 3º - O Juiz arbitrará o valor a ser abatido na pensão alimentícia devida pelo alimentante, a título de indenização por moradia.

4º - O procedimento judicial somente competirá aos conviventes, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

## **Capítulo VI DA GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA DA PROLE**

Art. 7º Caberá à genitora do menor a sua guarda e responsabilidade provisória até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na Ação que a discute.

*(Handwritten signature/initials)*



§ 1º - Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o Juiz a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor.

§ 2º - Verificado que o menor não deve permanecer em poder do pai ou da mãe, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.

§ 3º - Será assegurado àquele que não detiver a guarda do menor, o direito de visitação, a ser regulamentada em Juízo.

## **Capítulo VII DOS ALIMENTOS**

Art. 8º A partir do processo de dissolução da união estável, o Juiz poderá, considerando o disposto no art. 2º e demais circunstâncias, determinar sejam prestados alimentos provisórios por um dos companheiros ao outro, que deles necessitar, nos termos da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Parágrafo único. Os alimentos definitivos serão concedidos após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a união estável e vigorará enquanto o credor não constituir nova entidade familiar, de direito ou de fato ou alcançar meios próprios para manter a sua subsistência.

## **Capítulo VIII DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

### **Seção I Do Usufruto e outros Direitos**

Art. 9º Desde que vigente a união estável, no momento do falecimento, e ressalvados os eventuais direitos do cônjuge do "de cuius", no caso de separação, o companheiro sobrevivente terá direito inafastável pela vontade das partes, enquanto não constituir nova união:

*(Handwritten signature/initials)*



I - ao usufruto da quarta parte do patrimônio líquido do falecido, adquirido durante vigência da união estável, se concorrer com os descendentes;

II - ao usufruto da metade do patrimônio líquido do falecido, adquirido durante vigência da união estável, se concorrer com os seus ascendentes;

III - ao usufruto da totalidade dos bens adquiridos a qualquer título, durante a união estável, se o "de cujus" não tiver parentes vivos em linha reta;

IV - ao direito real de habitação ou ao direito de sucessão na locação do imóvel destinado à família no qual ambos os companheiros moravam, desde que respeitada a herança necessária dos parentes em linha reta.

Parágrafo único. No caso de existirem herdeiros legítimos do "de cujus", e se o companheiro sobrevivente tiver sido contemplado, em testamento, com bens de valor igual ou superior àqueles sobre os quais recairia o usufruto, em virtude desta Lei, não lhe serão atribuídos os direitos assegurados pelo presente artigo, salvo se o testador determinar que sejam cumulados com a verba testamentária.

## **Seção II** **Da Vocação Sucessória**

Art. 10. Não havendo testamento, nem ascendentes e nem descendentes vivos do "de cujus", defere-se a sucessão ao companheiro.

## **Capítulo IX** **DA CONVERSÃO EM CASAMENTO**

Art. 11. Os companheiros poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, desde que cabível, mediante petição ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio, juntando os documentos previstos no art. 180 do Código Civil, devendo as testemunhas certificar a existência da união estável e sua duração, sob as penas da lei, dispensando-se os proclamas e os editais.

*(Handwritten signature/initials)*



## Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.....  
I - .....

.....  
12 - das convenções antenupciais e dos pactos de titularidade de direitos e obrigações decorrentes de união estável;

II - .....

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal e dos pactos de titularidade de direitos e obrigações decorrentes de união estável, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges ou dos companheiros, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento ou a existência de união estável.

Art. 13. O "caput" do art. 338, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento ou da união estável até prova em contrário:

I - .....

II - ....."

Parágrafo único. O procedimento judicial da negativa de paternidade ou maternidade, caberá aos cônjuges ou companheiros, ao filho e ao que se diz genitor ou genitora, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 14. Aplica-se, no que couber, os demais artigos do Capítulo II - Da filiação legítima, do Código Civil.

Art. 15. No prazo de noventa dias, os Tribunais de Justiça encaminharão ao Poder Legislativo projeto de alteração da lei de organização judiciária, com as adaptações decorrentes da presente Lei.



Art. 16. Toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis nºs 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996, e os arts. 339, 340, 341, 342 e 344 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.686/96, da lavra do Poder Executivo, que "Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal e dispõe sobre o Estatuto da União Estável e dá outras providências", revogando as Leis nºs 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 1º de maio de 1.996, em que pese ser um grande avanço, ainda se apresenta bem distante da realidade social, eis que deixa de contemplar diversas questões inerentes à união estável, que são encaminhadas diariamente aos nossos tribunais, na busca do remédio jurídico adequado.

Questões maiores, como a dissolução da união estável, a guarda e a responsabilidade provisória e definitiva da prole, o direito real de habitação na extinção da união estável, a presunção da paternidade, alimentos provisórios, da regulamentação de visitas e sobre o fórum competente para matéria relativa a união estável, não foram apresentados pelo Projeto de Lei nº 2.686/96.

O texto proposto, em tramitação nesta Casa, merece ser revisto, em parte, à luz da rotina dos Tribunais e em confronto com a legislação pertinente ao casamento civil, a Lei do Divórcio e ao Estatuto das Crianças e Adolescentes.

O Projeto de Lei que ora oferecemos, além de incorporar grande parte do Projeto de Lei nº 2.686/96, inclui capítulos específicos para tratar da dissolução da união estável e da guarda e responsabilidade da prole, altera alguns dos seus artigos ou incorpora outros.



Vejamos:

***1. Quanto ao art. 1º do Projeto de Lei 2.686/96:***

A redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.686/96, contempla os separados de fato, trazendo uma aberração jurídica: os interessados permanecerão com o estado civil de casado, ao mesmo tempo incorporando um segundo de "convivente"!

Esta "bigamia" legal, sem dúvida, acarretará inúmeros problemas de ordem jurídica, envolvendo o cônjuge e o convivente, notadamente nas questões referentes a sucessão e a responsabilidade civil.

A substituição da expressão poderá ser para será, no § único do art. 1º, visa eliminar um poder discricionário do Juiz, de natureza subjetiva, que certamente dará causa a recursos, procrastinando o término da demanda.

***2. Quanto a competência:***

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1.996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, em seu art. 9º estabelece para o Juízo da Vara de Família a competência para dirimir a matéria relativa a união estável, assegurando o segredo de justiça.

Esta inovação, trazida pela Lei em vigor, veio em boa hora extinguir a controvérsia sobre esta competência: alguns interpretavam ser a mesma a do Juízo da Vara Cível, entendendo que a questão não vai além de uma rescisão contratual, pois, gerava relações de caráter exclusivamente obrigacional, enquanto que outros esposavam a teoria de que a matéria, por ser de natureza familiar, o Juízo competente seria o da Vara de Família, consoante ao disposto no § 3º do art. 226, da Constituição Federal, que reconhece a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar, gerando obrigações e direitos de caráter familiar.

***3. Quanto a dissolução da união estável:***

*(Assinatura)*



A sociedade conjugal é dissolvida pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1.977.

E a união estável? Pelo presente Projeto de Lei, a dissolução da união estável se dará pela morte de um dos companheiros, por decisão judicial ou por declaração conjunta dos companheiros.

#### *4. Quanto ao direito real de habitação:*

O direito que se busca por meio do presente Projeto de Lei, já está assegurado ao cônjuge viúvo, que fora casado sob o regime da comunhão universal, conforme o que dispõe o § 2º art. 1.611, do Código Civil.

Igualmente, também esta assegurado aos conviventes, quando da dissolução da união estável, por morte de um deles, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1.966.

O Projeto de Lei nº 2.686/96, trata da mesma matéria, no Inciso IV do art. 7º.

Ora, a família constituída pela união estável, quando atingida pela separação de fato ou judicial, não encontra o mesmo amparo daquela dissolvida pela morte de um dos conviventes, sendo obrigada a desfazer-se do único bem imóvel, adquirido durante a sua existência e destinado à residência do casal, para o cumprimento de uma execução de partilha de bens.

Não é raro depararmos com sérios dramas sociais, vendo-se famílias jogadas ao relento, no cumprimento da lei, que em igual situação só ampara viúvos ou conviventes sobreviventes, quando a dor e a necessidade não distingue o estado civil ou a forma adotada para a separação.

Por outro lado, o § 3º, visa conceder ao Julgador o poder de arbitrar um valor a ser debitado no montante da pensão alimentícia devida pelo convivente devedor, evitando-se o pagamento de verba em repetição.



### *5. Quanto a guarda e a responsabilidade da prole:*

Tal direito já está consagrado no art. 16 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1.941, com a alteração conferida pela Lei nº 5.582, de 16 de junho de 1.970, que dispõe sobre a organização e proteção da família, ainda em vigor, porém pouco conhecido e aplicado.

A presente proposta inova ao admitir textualmente a guarda provisória a um dos companheiros até decisão final da lide, tal qual já estão assegurados os alimentos provisórios.

Garante, ainda, o direito de visitação para o companheiro que não detiver a guarda da prole.

### *6. Quanto aos alimentos:*

Não só a prole tem direito a alimentos como igualmente o companheiro que deles necessitar, disso fazendo prova em juízo.

O julgador, de posse de elementos convincentes poderá arbitrar alimentos provisórios a serem pagos por um dos companheiros ao outro, aplicando, por analogia, a Lei de Alimentos (Nº 5.478, de 25 de julho de 1.968).

Perderá o direito a pensão alimentícia, o companheiro que constituir nova família, de direito ou de fato ou vier alcançar meios próprios para manter a sua subsistência.

### *7. Quanto a paternidade presumida:*

Presumem-se como filhos comuns dos conviventes, aqueles nascidos na constância da união estável, até prova em contrário.

Instituto dos mais controversos. O Código Civil, de 1.942, impõe a paternidade presumida ao homem casado (art. 338 à 340), legitimando a prole adulterina. O avanço científico no campo da genética, impõe uma imediata mudança para admitir-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que a paternidade ou a maternidade possam ser questionadas a qualquer tempo, por parte legítima (pai, mãe ou filho). Por extensão, àqueles que optaram pela união estável, como forma de entidade familiar, a qual gera idênticos direitos e deveres no contexto social.

Por todas as razões apontadas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de *julho* de 1997.

*Joofran Frejat*  
Deputado **JOFRAN FREJAT**

70499512.020



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO VIII

##### Da Ordem Social

---

#### CAPÍTULO VII

##### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

\* Regulamentado pela Lei número 9.278, de 10/05/1996.

---



# CÓDIGO CIVIL

LEI 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

*Código Civil.*

---

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I Do Direito de Família

#### TÍTULO I Do Casamento

##### CAPÍTULO I Das Formalidades Preliminares

Art. 180 - A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

- I - certidão de idade ou prova equivalente;
- II - declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- III - autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (artigos 183, XI, 188 e 196);
- IV - declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar;
- V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio.

\* Item V com redação determinada pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

*Parágrafo único.* Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

---



## TÍTULO V

### Das Relações de Parentesco

---

## CAPÍTULO II

### Da Filiação Legítima

---

Art. 338 - Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (Art. 339);

II - os nascidos dentro nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

Art. 339 - A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias de que trata o 1 do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

I - se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher;

II - se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 340 - A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (artigos 337 e 338), só se pode contestar provando-se:

I - que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 (cento e vinte e um) dias, ou mais, dos 300 (trezentos) que houverem precedido ao nascimento do filho;

II - que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados.

Art. 341 - Não valerá o motivo do artigo antecedente, II, se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

Art. 342 - Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho.

Art. 343 - Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para elidir a presunção legal de legitimidade da prole.



Art. 344 - Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (Art. 178, § 3º).

---

## LIVRO IV Do Direito das Sucessões

---

### TÍTULO II Da Sucessão Legítima

#### CAPÍTULO I Da Ordem da Vocaçao Hereditária

---

Art. 1.611 - À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei número 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

§ 1º - O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cujus.

§ 2º - Ao cônjuge sobrevivente, casado sob regime de comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

\* *§ 2º com redação determinada pela Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962.*

---

---



# LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

LEI 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## TÍTULO V Do Registro de Imóveis

### CAPÍTULO I Das Atribuições

---

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

---

12) das convenções antenupciais;

---

II - a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

---

---



## LEI 5.478 DE 25 DE JULHO DE 1968

### DISPÕE SOBRE AÇÃO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º - A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º - A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

.....  
.....

## LEI 6.515 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

REGULA OS CASOS DE DISSOLUÇÃO  
DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO CA-  
SAMENTO, SEUS EFEITOS E RESPEC-  
TIVOS PROCESSOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

Art. 2º - A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

*Parágrafo único.* O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

.....

.....



## LEI 8.971 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

### REGULA O DIREITO DOS COMPANHEIROS A ALIMENTOS E À SUCESSÃO.

Art. 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei número 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

*Parágrafo único.* Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do "de cujus", se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do "de cujus", se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º - Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



## LEI 9.278 DE 10 DE MAIO DE 1996

REGULA O § 3º DO ART. 226 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

*Parágrafo único.* Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



LEI Nº 5.582 — DE 16 DE JUNHO  
DE 1970

*Altera o artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 do Decreto-lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

§ 1º Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.

§ 2º Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o Juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1970:  
149º da Independência e 82º da  
República.

EMÍLIO G. MÉDICI

*Alfredo Buzaid*



## DECRETO-LEI 3.200 DE 19 DE ABRIL DE 1941

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E  
PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.

### CAPÍTULO VII Dos Filhos Naturais

Art. 16 - O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei número 5.582, de 16 de junho de 1970.*

§ 1º - Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.

\* *§ 1º com redação determinada pela Lei número 5.582, de 16 de junho de 1970.*

§ 2º - Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor.

\* *§ 2º com redação determinada pela Lei número 5.582, de 16 de junho de 1970.*